

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/028561

RECORRENTE: GUERDES GOUTHYERE LEMOS VERAS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E016001969

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 203, V do CTB: Ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla continua ou simples continua amarela. Alegações limitadas à matéria exclusivamente de fato. Presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo. Fé pública do agente não contrariada por parte do autuado. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo condutor do veículo devidamente identificado, em oposição ao rigor do **artigo 203, V do CTB, por ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla continua ou simples continua amarela**, na data de **24/10/2015**, conforme auto de infração lavrado na **Rod. BA093 KM 1 ENTR BR 324 (SIMÕES FILHO) – ENT BA 524** na cidade de Simões Filho.

O Recorrente nega o cometimento da infração de trânsito, por alegar que a ultrapassagem que deu causa à autuação se deu por suposto desnível da pista, alegação deficiência de sinalização horizontal.

Supõe que o agente de fiscalização de trânsito não teve ampla visão da manobra desde o seu início até a sua conclusão, pois, supostamente, o Policial Rodoviário, o que comprometera, segundo seu entendimento, a certeza da imprudência da manobra.

Acostou matéria jornalística sobre obras na rodovia de período anterior ao cometimento da infração, cópia da NIP, da CNH, e CRLV, sem citar qualquer matéria de direito que sirva de efetividade às suas pretensões, narrando fatos que em nada o auxilia quanto ao intento de arquivamento do auto de infração, já que não contraria a presunção de veracidade e legalidade que decorre da fé pública do agente público.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, no que concerne ao mérito recursal, malgrado o Recorrente tente negar o cometimento da infração, não trouxe

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

aos autos qualquer prova passível de modificar a pretensão Estatal, ao revés, confessa o cometimento da infração ao informar que *“logo a frente um caminhão estava parado, onde supus fazer parte das obras de requalificação (...)”* fato, que por si só já ratifica a regularidade da lavratura do auto de infração, pois, a ultrapassagem deve sempre se iniciar e se encerrar quando a sinalização horizontal permitir. Caso seja iniciada ou encerrada quando a faixa estiver contínua, a manobra deve ser considerada irregular, por não haver exceção no que dispôs a norma do inciso V do artigo 203 do CTB. A juntada de matéria jornalística pelo Recorrente, produzida em data pretérita ao cometimento da infração em nada endossa o cotejo fático trazido nas razões recursais, razão pela qual deve prevalecer a autuação estatal.

Desta forma, o que resta incólume, portanto, é o Auto de Infração, que não contrariado pelo Recorrente face às argumentações de ordem puramente fática de seu apelo, não consegue convencer este Julgador, restando inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Ofício tão sobejamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora *“juris tantum”*, aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, **como a de natureza gravíssima que é o caso dos autos**, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional que deu causa o Recorrente.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, que não apresenta fundamentação de Direito e fatos passíveis de corroborar com a tese defensiva. O Recurso não possui base legal e fática passível de corroborar com suas pretensões, desta forma e por estes motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E016001969 válido**, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração **E016001969** válido, mantendo-se a responsabilidade de **GUERDES GOUTHYERE LEMOS VERAS**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 02 de abril de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária